Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1977/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10843/2015
PROTOCOLO	: 1601064
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: LEANDRO PERES DE MATOS CIRO JOSÉ TOALDO ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS CLECI FORTUNATI SOUZA DENÍLSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
INTERESSADO	: AUTO POSTO RODONELLO LTDA
VALOR	: R$ 1.479.759,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – PUBLICIDADE DO ATO CONSIDERADA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo, a formalização dos termos aditivos e a formalização dos termos de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A publicação intempestiva do extrato de termo aditivo na imprensa oficial, considerando que a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, pode ser recepcionada como falha de natureza formal, ensejando ressalva no julgamento e recomendação ao atual responsável para adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 70/2015, da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, da formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, e a **regularidade com ressalva** da formalização do 6º Termo Aditivo, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, celebrados entre o Município de Naviraí, por seu Prefeito à época, Sr. Leandro Peres de Matos, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, por seu Gerente de Saúde, Sr. Adelvino Francisco de Freitas, por sua Gerente de Assistência Social, Sra. Cleci Fortunati Souza, e por seu Gerente de Serviços Urbanos, Sr. Denílson Aurélio de Souza Barbosa, e Auto Posto Rodonello Ltda., com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância das publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.
Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 70/2015** - (fls. 33-38) e dos **1º, 2º, 3º, 4ª, 5º e 6º Termos Aditivos -** (fls. 94, 131, 190, 4539, 4555, 4585 e 4611), e dos **Termos de Apostilamento** (fls. 123, 131).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3408/2016*, proferida nos autos do Processo TC-7976/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 31/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustíveis, sendo: óleo diesel comum, óleo diesel S-10, gasolina comum, para abastecimentos a serem realizados no estabelecimento do fornecedor, em veículos pertencentes à frota municipal e que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja previsto o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 33-34).

O valor estimado importa em R$ 1.479.759,00 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 35).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 36).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 94-95) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 70/2015 por mais 108 (cento e oito) dias, com seu término previsto para 15/01/2016, bem como aumentar os encargos do contratado em R$ 134.802,50 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos).

O *2º Termo Aditivo - Apostilamento* (fls. 190-191) objetivou o reajuste de preços conforme previsto no contrato, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, acrescendo ao valor do total do contrato a quantia de R$ 1.207,98 (um mil duzentos e sete reais e noventa e oito centavos).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 4539-4540) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 70/2015 por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com seu término previsto para 29/02/2016.

Os *4º e 5º Termos Aditivos* (fls. 4539-4540) tiveram como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 70/2015 por mais 30 (trinta) dias, cada termo.

O 6º *Termo Aditivo* (fls. 4555-4556) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 70/2015 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 29/06/2016.

O *1º Termo de Apostilamento* (fls. 123) teve como objeto a transferência de 5.000 (cinco mil) litros de diesel S-10, item 3, empenhado para atender a Gerência de Serviços Públicos, para atendimento da Gerência de Educação e Cultura.

O *1º Termo de Apostilamento* (fls. 131) teve como objeto o reajuste de preços conforme previsto no contrato, em razão da possibilidade de alteração dos preços, a requerimento da contratada, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivos, bem como dos Termos de Apostilamento, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do 6º Termo Aditivo, em razão da publicação intempestiva do seu extrato, consoante Análise *ANA–2ªICE–27706/2016* - (fls. 4703-4713).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados nas fases em apreço, *ressalvando* apenas quanto à formalização do 6º Termo Aditivo, pugnando, ainda, pela imposição de multa ao responsável, conforme o Parecer *PAR-2ªPRC-16211/2017* - (fls. 6781-6782).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 70/2015* - (fls. 33-38) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 02/04/2015 (fls. 39-40), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos* - (fls. 94, 131, 190, 4539, 4555, 4585 e 4611), bem como os *1º e 2º Termos de Apostilamento* (fls. 123, 131), em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 94-95) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 70/2015 por mais 108 (cento e oito) dias, com seu término previsto para 15/01/2016, bem como aumentar os encargos do contratado em R$ 134.802,50 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos).

O *2º Termo Aditivo - Apostilamento* (fls. 190-191) objetivou o reajuste de preços conforme previsto no contrato, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, acrescendo ao valor do total do contrato a quantia de R$ 1.207,98 (um mil duzentos e sete reais e noventa e oito centavos).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 4539-4540) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 70/2015 por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com seu término previsto para 29/02/2016.

Os *4º e 5º Termos Aditivos* (fls. 4539-4540) tiveram como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 70/2015 por mais 30 (trinta) dias, cada termo.

O 6º *Termo Aditivo* (fls. 4555-4556) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 70/2015 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 29/06/2016.

O *1º Termo de Apostilamento* (fls. 123) teve como objeto a transferência de 5.000 (cinco mil) litros de diesel S-10, item 3, empenhado para atender a Gerência de Serviços Públicos, para atendimento da Gerência de Educação e Cultura.

O *1º Termo de Apostilamento* (fls. 131) teve como objeto o reajuste de preços conforme previsto no contrato, em razão da possibilidade de alteração dos preços, a requerimento da contratada, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, dos *1º, 2º, 3º, 4º, e 5º Termos Aditivos,* dos *Termos de Apostilamento,* e *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização do *6º Termo Aditivo*, nos seguintes termos - (fls. 4712-4713), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 70/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001- 90) e a empresa Auto Posto Rodonello Ltda (CNPJ nº 01.241.613/0001-83), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno;
> b) Regularidade e legalidade da formalização dos 1º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 70/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Auto Posto Rodonello Ltda (CNPJ nº 01.241.613/0001-83), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno;
> c) Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 6ºTermo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 70/2015, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Auto Posto Rodonello Ltda (CNPJ

> nº 01.241.613/0001-83), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do 6º termo aditivo na imprensa oficial, conforme item 5.8.2 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos desta segunda fase, *ressalvando* quanto à formalização do 6º Termo Aditivo, e aplicação de multa ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 6781-6782), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 27706/2016 (peça nº 72), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 070/2015 e da formalização do 1º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 6º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 6º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos.
> As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de multa em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.
> Destaque-se que a formalização do 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato encontra-se regular. De igual forma, o Apostilamento realizado através do 2º Termo Aditivo.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente *Contrato Administrativo n.º 70/2015* e os *1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos*, bem como os *1º e 2º Termos de Apostilamento* foram formalizados em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, evidenciando a total conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual encontram-se aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade na publicação do extrato do 6º Termo Aditivo na imprensa oficial, observo que, embora extemporaneamente, a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, podendo o equívoco ser recepcionado como falha de natureza formal, passível de ressalva.

Diante disso, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à

observância da publicação dos extratos na forma regimental e remessa de documentos essenciais, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 70/2015**, dos **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos,** bem como dos **1º e 2º Termos de Apostilamento**, celebrados entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, por seu Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.221-49, por sua Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF n.º 203.463.871-91, e por seu Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denílson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Auto Posto Rodonello Ltda,** CNPJ/MF n.º 01.241.613/0001-83, por seu Representante, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **6º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 70/2015** por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância das publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos, conforme Resolução n.º 54/16, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização

dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, da formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, e da formalização com ressalva do 6º termo aditivo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC –LMS/DSSM